



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000609/2001-16
Recurso nº : 130.604
Matéria : IRF Ano(s): 2000 e 2001
Recorrente : FUNDAÇÃO ÁTILA TABORDA – URCAMP
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº : 104-19.479

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATERIA SUB JUDICE - A propositura de ação judicial não obsta a constituição do crédito tributário na medida em que as questões relacionadas ao lançamento contestado não tenham sido colocadas sob tutela do judiciário.

PROCESSO DE CONSULTA - ANALOGIA - O procedimento da consulta, previsto no decreto nº 70235/72, tem pressuposto próprios e condições específicas, não podendo se aplicar a situações outras mediante o emprego da analogia.

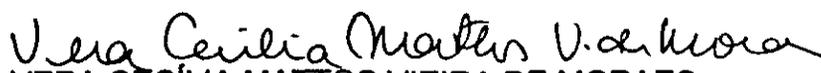
DENUNCIA ESPONTANEA - MULTA DE OFICIO. Iniciado o procedimento de ofício não há que se falar em denúncia espontânea. Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo é devida a multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por FUNDAÇÃO ATILA TABORDA – URCAMP.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000609/2001-16
Acórdão nº. : 104-19.479

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do processo julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000609/2001-16
Acórdão nº. : 104-19.479
Recurso nº : 130.604
Recorrente : FUNDAÇÃO ÁTILA TABORDA - URCAMP

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de ofício formalizado pela Delegacia da Receita Federal em Bagé – RS, em relação á Fundação Átila Taborda – URCAMP.

A infração verificada diz respeito:

I – Falta de Recolhimento Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado – Nos meses de agosto a dezembro de 2000, janeiro a junho de 2001.

II - Falta de Recolhimento de Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho sem vínculo empregatício, nos meses de setembro e novembro de 2000, janeiro a junho de 2001.

III – Falta de Recolhimento de Imposto de Renda na Fonte sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, nos meses de dezembro de 2000; fevereiro, março e junho de 2001.

mm
A fls. 08 a 13, anexa ao auto de infração há a descrição dos fatos verificados no procedimento, que deram origem ao mesmo com ciência na data de 07/12/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000609/2001-16
Acórdão nº. : 104-19.479

Em impugnação de fls. 203 a 211, resumidamente alega o contribuinte:

1 – Efetuou compensação dos débitos que foram cobrados com créditos líquido e certo, decorrente de sentença transitada em julgado, tendo sido devidamente informada em DCTF, dependendo apenas de homologação da autoridade competente, nos termos do art. 170 do CTN. Salaria o aspecto de certeza e liquidez do crédito face à sentença de mérito transitada, em julgado proferida aos autos do processo nº 96.6011579-2.

2 – A empresa é cessionária de uma parte dos direitos creditórios declarados na sentença, conforme escritura pública em anexo.

3 – A cessão de direitos não interfere no conteúdo do crédito. O cessionário apenas, se sub-roga nos direitos do credor.

4 – Sobre a compensação realizada se manifestará a autoridade competente para homologação do procedimento.

Assim sendo, somente após o indeferimento daquela, poderá ser constituído o crédito tributário.

Deste modo, o auditor fiscal fundamenta o auto na eventual possibilidade da compensação vir a ser indeferida (fls. 1, item 23), motivo pelo qual pretende ser cancelado o auto de infração lavrado.

5 – A compensação é direito do contribuinte que não pode ser obstado. Decorre da garantia dos direitos de crédito, combinada com o princípio constitucional da isonomia, acrescido da proteção a cidadania, justiça, propriedade e moralidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000609/2001-16
Acórdão nº. : 104-19.479

Anexa os documentos de fls. 212 a 238.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, através de decisão prolatada pela 1ª Turma, julgou procedente o lançamento assim efetuado, ponderando que os créditos com os quais se pretenda compensar os débitos existentes, têm de ser líquidos e certos. No caso em questão restou comprovado que à época da apresentação das DCTF, a contribuinte não possuía créditos compatíveis com o instituto em questão.

Alem do mais, aduz o julgador de 1ª instância, mesmo na hipótese em que restasse comprovado nos autos, a titularidade do crédito alegado, e não o foi, deveria ser revestido da forma de precatório ou ainda de Título da Dívida Agrária – TDA, não havendo possibilidade de compensar valores de débitos de IRRF existentes, porquanto não autorizado expressamente por lei, carecendo, portanto, de regulamentação legal.

Conclui que as TDA não se prestam a compensar débitos na forma pretendida, porquanto não integram o conceito de tributo ou receitas patrimoniais, inseridas na legislação.

Aponta jurisprudência no âmbito administrativo e judicial a corroborar tal entendimento.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 10 de abril de 2002 (fls. 252).

O recurso foi recepcionado em 10 de maio de 2002 (fls. 257).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000609/2001-16
Acórdão nº. : 104-19.479

Em razões de fls. 257 a 262, a recorrente alega que para efetuar adequadamente a compensação teve que confirmar os débitos existentes, ajustando os mesmos com a inserção de mais dois meses de competência – maio e junho de 2001.

Assim houve, de sua parte, duplicidade de informação das importâncias devidas.

Solicita que este Conselho baixe o processo em diligência para que se esclareça a questão dos débitos encontrados.

Pede ainda que por analogia ao processo de consulta, seja reconhecida sua disposição ao pagamento devido, e questiona junto ao próprio órgão fiscal para regularizar sua situação devedora.

mm
Alega também que o debito foi confessado espontaneamente, devendo ser a multa reduzida, o que requer desde já.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000609/2001-16
Acórdão nº. : 104-19.479

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata – se de lançamento de ofício procedido em relação a débitos objeto de compensação indevida, apurados em auditoria, abrangendo cruzamento das informações prestadas pela contribuinte – Fundação Atila Taborda – URCAMP, através de DCTF, relativas a compensações ditas realizadas com autorização judicial.

Os débitos dizem respeito a imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado, trabalho sem vínculo empregatício, pagos a pessoas físicas e remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, em meses dos anos de 2000e 2001, conforme consta em relatório.

Alega a recorrente que a decisão de primeira instância só analisa a compensação.

Após discorrer largamente sobre o tema, conclui a turma julgadora de primeira instancia pela inadmissibilidade da compensação efetuada pelo recorrente, portanto as TDA não servem para compensar débitos na forma pretendida, porquanto não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000609/2001-16
Acórdão nº. : 104-19.479

integram o conceito de tributo, contribuição federal ou receitas patrimoniais, inserto na legislação que trata do assunto.

Tais títulos, por não apresentarem natureza tributária, já que emitidos pelo governo federal para captar recursos, com vistas a promoção da reforma agrária e política agrícola, não têm conversibilidade imediata. Portanto, não equivalem a moeda corrente, não atendendo às modalidades de extinção do crédito tributário, elencadas no art. 156 e incisos do CTN.

Tendo em vista que foram apresentadas DCTF para os períodos, onde agora há lançamento, não foram encontrados recolhimentos para o IRRF. A recorrente informou então, ter processado compensação com créditos que entende líquidos e certos, referentes ao processo judicial nº 94.6010770-2.

Estas informações não foram confirmadas e por isso foi efetuado lançamento dos débitos apurados.

Alega o recorrente que a decisão se ateve a tratar da questão relativa à compensação.

Na verdade a autoridade de primeira instancia, tinha que apreciar a matéria compensação por ser este o ponto central da autuação e assim examinou todos os aspectos pertinentes na decisão.

Alega ainda que os valores devidos que constam no auto já eram de conhecimento da Receita, por constarem das DCTF e mais, que os débitos confessados pelo próprio contribuinte e os fatos geradores dos débitos fiscais cobrados e devidos são



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000609/2001-16
Acórdão nº. : 104-19.479

congruentes. Por conseqüência não se admite que o mesmo fato gerador possa originar o mesmo imposto duas vezes.

Ocorre que, conforme já alertado, a recorrente apresentara DCTF para os períodos em exame, alegando que alguns haviam sido recolhidos através de DARF, e o restante estava acobertado por compensação judicial, conforme declarado pelo Presidente da Fundação Atila Taborda e Reitor da URCAMP – (fls 59 – item 13).

Restou assim caracterizada a falta de recolhimento do IRRF pela falta de comprovação das compensações mencionadas na DCTF, tornando-se estas indevidas e sujeitas á glosa por parte da fiscalização.

Ao apresentar atualização dos valores do debito fiscal junto a Receita Federal, confirmando os débitos existentes, inseriu mais dois meses de competência de maio e junho de 2001, trazendo também valores de todos os meses devidos. Alega duplicidade de informação dado que a Receita já possuía em seus arquivos o debito levantado, em discussão para compensação pela via judicial.

O termo de intimação de fls. 52, mencionado no recurso, é datado de 06 de setembro de 2001.

De posse da documentação trazida pela recorrente, que consiste em DCTFs complementares (fls. 76 a 200), pode a fiscalização elaborar novo demonstrativos de débitos, fato este que não constitui dupla exigência.

Na verdade o fisco, através de exame de documentos oferecidos pelo próprio recorrente, ajustou a tributação à realidade fática e ai sim houve a lavratura do auto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000609/2001-16
Acórdão nº. : 104-19.479

lançamento de ofício, mediante o qual se constitui o crédito tributário, verificando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido determinando o sujeito passivo.

Tais débitos declarados em DCTF, foram objeto de DCTF complementares (fls. 76 a 200), salientando-se que não se trata de retificação da mesma, já que para este objetivo existe rito próprio a ser cumprido.

Todavia, apuradas as diferenças em declaração prestadas pelo sujeito passivo, decorrente de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão objeto de lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001.

Como se depreende, perfeitamente dentro dos parâmetros legais a ação fiscal.

Deste modo, desnecessário levantamento técnico contábil, requerido pela recorrente.

Alega ainda que a matéria se encontra "sub-judice", restando inócua a autuação, dado que o processo administrativo para propor o pagamento do débito, através da compensação já estava em pleno andamento.

Ocorre que, de acordo com Certidão expedida em 31 de outubro de 2001, pela Secretaria da Circunscrição Judiciária de Francisco Beltrão, a recorrente não consta no pólo passivo quer como expropriado, assistente ou outra figura de intervenção de terceiros, nos autos de desapropriação nº 2000 70.07.000375-2 (nova numeração dos autos nº 94.6010770-2). Informa-se também que não há nos autos homologação de compensação de créditos tributáveis de qualquer espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000609/2001-16
Acórdão nº. : 104-19.479

Os documentos referentes a desapropriação já foram examinados pelos julgadores de primeira instância que pautou sua decisão no exame dos títulos da dívida agrária, como forma de extinção do crédito tributário, sob a forma de compensação. Nada acrescentou em razões, a respeito do assunto, mencionando apenas a questão de estar a matéria pendente de decisão judicial, o que não corresponde à realidade.

Com efeito, não tramita na justiça ação que trate da compensação de débito relativo aos débitos questionados. Em momento algum, nos autos, apresentou-se documentação a respeito.

A propositura de ação judicial não obsta a constituição do crédito tributário na medida em que às questões relacionadas aos lançamentos contestados não tenham sido colocados sob tutela do judiciário.

Na verdade a alegação segundo a qual a matéria se encontra "sub-judice", só encontra fundamento se na concomitância de processos na via administrativa e judicial, restar, patente absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão.

Portanto, não assiste razão ao recorrente quanto a este tópico.

nu
Quer a recorrente, seja seu procedimento tratado, por analogia, como consulta. O instituto da consulta é regido por rito específico, previsto em Lei, e requer pressupostos e condições próprios para formulação, não podendo ser aplicado por analogia a situações que não se configuram como tal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000609/2001-16
Acórdão nº. : 104-19.479

Por fim, insurge-se a recorrente quanto a aplicação da multa, por entender que a confissão dos valores devidos constituem ato espontâneo.

Solicita ainda redução das mesmas.

Aqui também não lhe assiste razão. Conforme mencionado, a recorrente apresentou DCTF que submetidas a exame em procedimento interno, e mais tarde sob mandado de procedimento fiscal nº 1011051/01936/01, resultou em auto de infração.

Mesmo ao apresentar DCTF complementares, já se encontrava sob procedimento fiscal.

Não se caracterizou, portanto, espontaneidade, em relação aos débitos assim apurados, resultando na exigência da multa de ofício.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento, aplicando a penalidade prevista no 2º do art. 44, da Lei nº 9430/96 que ora se mantém.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de agosto de 2003

Vera Cecília Mattos V. de Moraes.
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES